

TC 039.597/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira (CPF: 903.330.209-87); Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF: 015.952.939-57); Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ: 05.551.009/0001-04).

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda., solidariamente com Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 2012 a 2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 501.941,06, em valores históricos, aos cofres do FNS/MS.

2. Em primeira análise dos autos, por meio da assessoria do Gabinete, identifiquei fragilidades nas notificações e citações empreendidas junto aos responsáveis já desde a fase interna da TCE, no que concerne a Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira.

3. Nessa linha, é importante destacar que, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno desta Casa, a citação se faz:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

4. De outro lado, para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal, nos termos de pacífica jurisprudência desta Casa (Acórdão 680/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

5. Quando da instrução processual na fase interna da TCE, o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e o Denasus tiveram ciência de endereço de Carlos Eduardo de Oliveira à rua Capivari, 582, Conjunto Libra II, CEP: 85.857-050; e de Eliane Ascari Nunes de Oliveira à rua Capivari, 582, Conjunto Libra, CEP: 85.856-378, ambos em Foz do Iguaçu (peça 3). A pesquisa do órgão foi realizada em 1º/10/2018.

6. Os responsáveis foram notificados pelo Denasus nesses locais e, também, no endereço da Farmácia Evolução Ltda., empresa da qual são sócios administradores, também arrolada nos autos, localizada à Avenida República Argentina n. 3952, Jardim São Paulo II, CEP: 85.856-000 (peças 10-13, 16-19 e 21-22).

7. Todavia, as comunicações restaram infrutíferas ou duvidosas, não tendo havido recebimento pessoal confirmado ou tendo trazido informação sobre mudança de residência dos responsáveis, obrigando o FNS/MS a realizar notificações por editais (peças 20 e 23). Destaco que consta identificação de “Carlos E. de Oliveira” em um dos avisos de recebimento de ofício encaminhado ao endereço da Farmácia (peça 15), possivelmente um dos responsáveis, sem, entretanto, haver qualquer identificação documental da parte.

8. Nesta Corte, após pesquisas nos sistemas a que o Tribunal tem acesso (peças 37-38), Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira foram citados nos seguintes endereços (peças 40-49):

a) Avenida República Argentina n. 3952, Jardim São Paulo, CEP: 85856-000, Foz do Iguaçu/PR (Fonte: Sistemas corporativos do TCU);

b) Rua Capivari, 582, Conjunto Libra, CEP: 85857-050, Foz do Iguaçu/PR (Fonte: TSE).

9. Além desses endereços, também com base na pesquisa realizada (peça 37), a unidade técnica encaminhou comunicação a Carlos Eduardo de Oliveira em imóvel localizado na Avenida República Argentina, 4096, Comércio, CEP: 85.856-000, Foz do Iguaçu/PR (Fonte: Renach) (peças 39 e 50).

10. Entretanto, a citação pela unidade técnica das pessoas físicas arroladas nos autos nesses endereços novamente não se mostrou, em grande medida, exitosa (peças 36-50), sendo que as únicas comunicações efetivamente entregues ocorreram no endereço comprovadamente da Farmácia Evolução Ltda., em nome de terceiros (peças 44 e 47; e 42 e 45).

11. A pessoa jurídica Farmácia Evolução Ltda., por sua vez, teve a comunicação enviada ao único endereço registrado nas Bases de Dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta da assessoria do Gabinete, mesma localização registrada na fase interna da TCE (peças 3 e 36).

12. Não consta dos autos, contudo, pesquisa de endereços dos responsáveis pessoas físicas na Base de Dados da Receita Federal do Brasil. Em consulta à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), a assessoria do Gabinete obteve informação de que o registro da fonte “Sistemas corporativos do TCU” não inclui dados do órgão fazendário, informação ratificada em pesquisas a outros processos, a exemplo do TC 033.401/2019-5 (peça 14).

13. Diante disso, em pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal do Brasil, em 3/11/2020, cujas informações são replicadas por esta Corte, a assessoria do Gabinete constatou endereços diferentes daqueles registrados em nome de Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira até então, quais sejam:

a) Carlos Eduardo de Oliveira: Rua Edmundo de Barros, 582, Apartamento 71, Edifício Carlos Sotto, Centro, CEP: 85.851-120, em Foz do Iguaçu/PR;

b) Eliane Ascari Nunes de Oliveira: Rua Edmundo de Barros, 412, Apartamento 71, Edifício Carlos Sotto, Centro, CEP: 85.851-120.

14. Noto a semelhança dos endereços e considero a possibilidade de as partes estarem modificando os registros ou mudando de residência de forma proposital, com a finalidade de se evadir da responsabilidade diante desta Corte.

15. De toda sorte, diante da ausência de pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e as dificuldades de se contatar as partes desde a fase interna da TCE, exige-se nova tentativa desta Corte de localizar os responsáveis.

16. Além disso, há, ainda, outros endereços atribuídos aos responsáveis no contrato social da empresa Farmácia Evolução Ltda., sobre os quais cabe a atenção desta Corte Nessa linha, em alteração contratual específica para esse fim, datada de 31/5/2010, Carlos Eduardo de Oliveira informou residência à Rua Bartolomeu de Gusmão, n. 914, Apartamento 502, Edifício Ile de France, CEP: 85.856-290, Vila Maracanã, em Foz do Iguaçu/PR (peça 6, p. 1).

17. No mesmo documento, Eliane Ascari Nunes de Oliveira ingressou na sociedade, tendo como endereço indicado a mesma localização de Carlos Eduardo de Oliveira, qual seja: Rua Bartolomeu de Gusmão, n. 914, apartamento 502, Edifício Ile de France, CEP: 85.856-290, Vila Maracanã, em Foz do Iguaçu/PR (peça 6, p. 2)

18. Tendo em vista a necessária citação das partes nos locais registrados no sistema CPF da Receita Federal do Brasil e diante das dificuldades de localização desses administradores, cabe, também, notificação dos responsáveis nos endereços constantes do contrato social da Farmácia Evolução Ltda.

19. Por fim, caso não se identifique com razoável certeza o endereço residencial das partes ou a comunicação encaminhada às localizações constantes das Bases de Dados da Receita Federal do Brasil não se mostrem frutíferas, com informações de mudança ou insuficiência de dados, é relevante a consulta pela unidade técnica a outros cadastros, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução/TCU n. 170/2004 e, como última opção, a citação por edital.

20. Diante disso, determino a restituição dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), para que:

a) realize a citação pessoal e como representantes legais da empresa Farmácia Evolução Ltda. de Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira, nos seguintes endereços, bem como em localização decorrente de eventual registro posterior que se identifique na Base de Dados da Receita Federal do Brasil:

1) Carlos Eduardo de Oliveira:

1.1) Rua Edmundo de Barros, 582, Apartamento 71, Edifício Carlos Sotto, CEP: 85.851-120, em Foz do Iguaçu/PR; e

1.2) Rua Bartolomeu de Gusmão, n. 914, Apartamento 502, Edifício Ile de France, CEP: 85.856-290, Vila Maracanã, em Foz do Iguaçu/PR.

2) Eliane Ascari Nunes de Oliveira:

2.1) Rua Edmundo de Barros, 412, Apartamento 71, Edifício Carlos Sotto, CEP: 8.5851-120; e

2.2) Rua Bartolomeu de Gusmão, n. 914, Apartamento 502, Edifício Ile de France, CEP: 85.856-290, Vila Maracanã, em Foz do Iguaçu/PR.

b) caso as comunicações efetuadas nos endereços descritos no item anterior não se mostrem frutíferas, realize consultas a outras fontes de informação, nos moldes descritos no artigo 6º, inciso II, da Resolução/TCU 170/2004; e

c) como última opção, empreenda citação por edital publicado no Diário Oficial da União, conforme o Regimento Interno desta Casa;



d) reinstrua os autos, considerando eventuais alegações de defesa apresentadas, com a devolução do processo a este Gabinete, pela via do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos regimentais.

TCU, Gabinete, em 16 de novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Raimundo Carreiro
Relator